



A JURISDIÇÃO NOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Hiago Resende França¹

Dyellber Fernando de Oliveira Araújo²

Ana Celuta Fulgêncio Taveira³

RESUMO: O presente estudo traz crimes praticados através da rede mundial de computadores e a quem compete a apreciação da demanda, tendo em vista o conceito atual de jurisdição sendo esta para Marinho e Ribeiro (2017) o poder dever do estado de dizer o direito, ou seja, aplicar o direito material ao fato típico e antijurídico. Importante também é a definição de competência que é a repartição da jurisdição para melhor administração da justiça, tendo em vista a complexa tarefa exclusiva do Estado que é a jurisdição. (PACELLI, 2017). Crimes cibernéticos também tratados como crimes digitais e crimes da internet, é para Jesus (2016,) fatos típicos e antijurídicos, perpetrados contra dispositivos eletrônicos conectado a rede mundial de computadores.

Palavras-chave: Crimes cibernéticos. Competência. Territorialidade. Extraterritorialidade.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo traz informações sobre crimes cibernéticos. É um tema importante e atual que o ordenamento jurídico ainda não está totalmente preparado para lidar nem as forças de inteligências do Estado para descobrir os culpados e puni-los.

De acordo com De Oliveira e ferreira (2018) a internet surgiu da necessidade de descentralizar as informações dos Estados Unidos de criar uma forma de forma rápida e secreta e de se comunicar e de proteger seus documentos confidenciais de possíveis ataques, na época da guerra fria, diante da forte disputa entre americanos e soviéticos, com isso a inteligência Americana criou a *Advanced Research Projects Agency Network* (ARPANET) que tinha a função de conectar computadores distantes e disseminar informações entre eles.

Mais tarde a ARPANET deu origem a internet que é uma versão moderna da ARPANET com a diferença é ela permite a conexão em todos os computadores e não somente entre um grupo como a antiga.

¹ Graduando do curso de Direito da Faculdade Alfredo Nasser. E-mail: hiagoresende1@hotmail.com.

² Orientador Professor da Faculdade Alfredo Nasser. Mestre e Doutorando em Ciências jurídico-criminais.

³ Orientadora Professora da Faculdade Alfredo Nasser. Mestre em Direito e Doutora em Educação.

A partir dos anos de 1990 o computador pessoal ficou mais popular, o que aumentou drasticamente o número de usuários conectados a rede, e esse aumento tornou-se maior ainda com o uso de *tablets* e *smartphones*.

No Brasil o acesso a internet iniciou-se na década de 80 pelas universidades e instituições de pesquisa e só mais tarde por iniciativa do Ministério da Ciência e Tecnologia foi disponibilizado aos demais Brasileiros.

Hoje todos estão conectados à rede mundial de computadores, a internet é hoje indispensável, ela tornou-se fonte de inclusão social, lazer, trabalho, entretenimento, revolucionou o comércio, principalmente exterior, mas com tanto avanço e quantidade de usuários e poucas leis que tratam essas relações digitais começou a surgir crimes com uso da internet, crimes estes que atingem a honra e patrimônio das pessoas, seja por publicação de fotos íntimas, por publicar mentiras sobre outrem ou desvio de dinheiro ou extorsão.

A legislação brasileira ainda é fraca perante a gigante internet, leis estão tendo de ser criadas e alteradas em caráter de emergência para respeitar o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal de 1988 e no Código Penal que para Moraes (2017) esse princípio visa barrar o Estado de julgar alguém sem que exista uma lei que seja compatível com sua ação, mas ao mesmo tempo o Estado precisa agir para tipificar as ações para tentar proteger os brasileiros diante da grande velocidade em que cresce a tecnologia como são os casos das leis nº 12.737, 2012 que alterou alguns artigos do Código Penal e ganhou o nome de lei Carolina Dieckmann e outra lei foi o marco civil da internet, lei nº 12.965/14 que traz princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Alguns dos crimes cibernéticos podem ser tipificados em leis comuns como, por exemplo, os crimes contra a honra, que estão previstos no Código Penal e não dependem da internet para serem cometidos, por outro lado existem os crimes que necessitam de conexão com a internet para se consumar.

A jurisdição penal aprecia e trata das ações que fogem da esfera cível especial.

Para se ter conhecimento da eficácia da lei penal no espaço deve também ter ciência das relações entre os Estado soberanos, já que cada um tem a sua legislação penal, sendo assim quando o crime é de âmbito internacional estes são regulados pelo direito penal internacional (GOMES; BIANCHINI; DAHER, 2016). Contudo existem duas regras para descobrir se a justiça brasileira é competente para aquele crime, que estão previstas no Código Penal que são:

Princípio da territorialidade, que é a regra geral, está previsto no artigo 5º do Código Penal, este princípio diz que a lei brasileira deve ser aplicada aos crimes cometidos no

território nacional da República Federativa do Brasil, não sendo necessário observar a nacionalidade do agente, da vítima ou do bem jurídico tutelado (GRECO, 2017).

No entanto é de suma importância entender que essa não é uma regra absoluta, em algumas ocasiões mesmo o crime sendo cometido no Brasil, a lei brasileira não será competente para julgá-la, pela existência de algum tratado que trata do crime desta forma afirma-se que nossa legislação adotou o princípio da territorialidade relativa (GOMES; BIANCHINI; DAHER, 2016).

Para entender mais a fundo deve-se compreender que território é onde o país exerce a sua soberania, por meios terrestres, aéreo, e marítimo.

Seus elementos são: solo ocupado pela nação; Rios lagos e mares interiores; golfos, baías e os portos; o mar territorial; os navios nacionais e aeronaves nacionais e o espaço aéreo correspondente ao território (NUCCI, 2017).

A jurisdição penal aprecia e trata das ações que fogem da esfera cível especial.

Para se ter conhecimento da eficácia da lei penal no espaço deve também ter ciência das relações entre os Estado soberanos, já que cada um tem a sua legislação penal, sendo assim quando o crime é de âmbito internacional estes são regulados pelo direito penal internacional (GOMES; BIANCHINI; DAHER, 2016). Contudo existem duas regras para descobrir se a justiça brasileira é competente para aquele crime, que estão previstas no Código Penal que são:

Princípio da territorialidade, que é a regra geral, está previsto no artigo 5º do Código Penal, este princípio diz que a lei brasileira deve ser aplicada aos crimes cometidos no território nacional da República Federativa do Brasil, não sendo necessário observar a nacionalidade do agente, da vítima ou do bem jurídico tutelado (GRECO, 2017).

No entanto é de suma importância entender que essa não é uma regra absoluta, em algumas ocasiões mesmo o crime sendo cometido no Brasil, a lei brasileira não será competente para julgá-la, pela existência de algum tratado que trata do crime desta forma afirma-se que nossa legislação adotou o princípio da territorialidade relativa (GOMES; BIANCHINI; DAHER, 2016).

Para entender mais a fundo deve-se compreender que território é onde o país exerce a sua soberania, por meios terrestres, aéreo, e marítimo.

Seus elementos são: solo ocupado pela nação; Rios lagos e mares interiores; golfos, baías e os portos; o mar territorial; os navios nacionais e aeronaves nacionais e o espaço aéreo correspondente ao território (NUCCI, 2017).

A segunda teoria diz respeito às exceções aos princípios da territorialidade que é chamada de extraterritorialidade que estão previstas no artigo 7º do Código Penal brasileiro, este princípio compreende que os criminosos ainda que em outro território eles estão sujeitos à lei penal brasileira no entanto é de suma importância a identificação do local do crime, para que possa definir a competência, o que não é fácil tendo em vista que, com a conectividade global em que vivemos, qualquer pessoa pode ser alvo de criminosos que estão em qualquer lugar do mundo.

2 METODOLOGIA

Para realização do presente artigo serão realizadas análises de legislação vigente no Estado Brasileiro, material bibliográfico e doutrinas para esclarecimento de competências na justiça brasileiras nos casos de crimes cibernéticos.

Como critérios de seleção serão considerados os artigos com dados bibliográficos que abordam os crimes cibernéticos e a competência para julgá-los, outras informações específicas relacionadas ao assunto. Em seguida, será feita uma leitura analítica para ordenar as informações e identificar o objeto de estudo.

A análise de material bibliográfico tem o objetivo de estudar em uma visão ampla sobre um tema relevante e atual através de contribuições científicas pertinentes ao tema de vários autores.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A presente pesquisa visa ser base para a criação de um artigo de revisão com foco no tema de jurisdição nos crimes cibernéticos, trazendo os principais pontos referentes ao que tange o direito brasileiro sobre a competência nos crimes cibernéticos.

REFERÊNCIAS

BENSON, V.; MCALANEY, J.; FRUMKIN, L. A. *Emerging Threats for the Human Element and Countermeasures in Psychological and Behavioral Examinations in Cyber Security IGI Global*, 2018. p. 266-71.

BRASIL. **Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm>. Acesso em: 21 mar. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). Salvador: JusPODIVM, 2016.

SANTOS, Thiago de Oliveira dos; DUARTE, Bruno Ferreira Montenegro. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet no tratamento de dados à luz da Lei. n. 12.965/2014, denominada o marco civil da internet. **Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará**, [S. l.], v. 5, n. 7, p. 79-100, jun. 2018. Disponível em: <<http://revistasfap.com/ojs3/index.php/direito/article/view/193>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; DAHER, Flávio. **Curso de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; coordenador Pedro Lenza. **Direito Processual Civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói – RJ: Editora Impetus Ltda, 2017.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Manual de crimes informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINHO, Maria Edelvacy Pinto; RIBEIRO, Gustavo Ferreira. A reconstrução da jurisdição pelo espaço digital: redes sociais, *blockchain* e criptomoedas como propulsores da mudança. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 142-157 PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SYDOW, Spencer Toth. Crimes informáticos e suas vítimas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. **Código de Processo Penal para concursos**. [S. l.]: Juspodivm, 2016.